

Recurso Especial Cível nº 0817856-33.2023.8.19.0001

Recorrente: PEDRO AMARAL DE FRANÇA COUTO

Recorridas: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e IGUÁ
RIO DE JANEIRO S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 42/52, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Décima Nona Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. FORNECIMENTO PARCIAL DO SERVIÇO AFERIDO EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ART. 9º DO DECRETO N.º 7.217/2010. RESP REPETITIVO Nº 1.339.313/RJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE

APRECIADAS PELO COLEGIADO. NÃO
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão em sede de Embargos de Declaração violou o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) e os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não supriu a omissão alegada em relação ao laudo pericial, no qual constatou que não existe rede de esgotamento sanitário na unidade consumidora. Alega, ainda, que de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça não se pode cobrar por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais, sendo apenas legítima a cobrança quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, não bastando o mero recolhimento e descarte, conforme ocorreu na hipótese. Pugna, portanto, pelo retorno dos autos ao Tribunal para proferir novo julgamento, em razão das violações apontadas.

Contrarrazões apresentadas pela primeira recorrida (CEDAE) às fls. 65/70.

Contrarrazões apresentadas pela segunda recorrida (IGUÁ) às fls. 71/86.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não merece ser admitido em relação à alegação de violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC. A alegação, de forma genérica, de violação ao artigo citado, sem a especificação precisa dos pontos omissos, obscuros, contraditórios ou sem a devida fundamentação, se traduz em deficiência de fundamentação recursal, obstando a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida

*fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. (...)
(AgInt no AREsp n. 2.222.068/BA, relator Ministro Marco
Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de
31/3/2023.)*

Com relação às demais violações, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) é possível compreender que para a cobrança da tarifa pelo serviço de esgoto é preciso que ao menos uma das fases que integram a sua prestação seja efetivamente executada, sob pena de restar configurado inequívoco enriquecimento sem causa da prestadora de serviço. Dito isso, verifica-se na hipótese fática em exame que foi produzida prova pericial em que o Ilustre Perito afirmou taxativamente no id. n. 84118001 que o efluente líquido oriundo da residência do Apelante é encaminhado para galeria de águas pluviais de propriedade e responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, que possui como destino o Canal de Sernambetiba. Tal afirmação pode ser observada no “print” abaixo colacionado: “O imóvel possui uma rede subterrânea para coleta dos efluentes sanitários e que se interligam em uma caixa de passagem instalada na área interna da residência do Autor, com instalação de sistema de Fossa Séptica implantada pelo Autor a qual é responsável por receber todo o esgoto sanitário do imóvel, bem como, realizar o tratamento primário do referido efluente sanitário e encaminhar o efluente líquido tratado para uma outra Caixa de Interligação na calçada externa do imóvel a qual se encontra conectada com a Galeria de Águas Pluviais (GAP) de propriedade e responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro, existente no logradouro onde se situa o imóvel do Autor e tendo essa o destino final num corpo hídrico na localidade (Canal de Sernambetiba).” Dessa forma, é

incontestável que o esgotamento sanitário advindo da residência do Apelante se utiliza da rede pública para ser transportado até o deságue dos efluentes líquidos no Canal de Sernambetiba. Demonstrada, portanto, a prestação do serviço de esgotamento sanitário, ainda que de forma parcial, resta legitimada a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviços públicos apeladas a título de tarifa de esgoto sanitário. (...)”

Pelo que se depreende da leitura da fundamentação do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente